



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.002812/2005-27  
**Recurso n°** 143.462 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.175 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)  
**Recorrente** SANTOS E SANTOS SERVIÇOS MÉDICOS DE FONAUDIOLOGIA S/S  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2005

TEMPESTIVIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO. INCORREÇÃO.

Em havendo um engano na informação aposta no aviso de recebimento atinente à notificação original, tem-se como suprida a falta da Recorrente, cujo efeito é que o recurso voluntário deve ser considerado como apresentado dentro do prazo legal.

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para conhecê-lo, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 06, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 28.02.2005 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.02.2005.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 3º do art. 113 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 01-02, suscitando

### DOS FATOS:

I - No dia, 15 de fevereiro de 2005, que e o prazo estipulada pela Secretaria da Receita Federal para a transmissão da DCTF referente aos 4º trimestre de 2004, houve impossibilidade na transmissão da DCTF, por falha técnica a nível regional, ocasionando congestionamento no cite da Receita. Federal.

II - A informação sobre o problema descritos no Item f, foi dada pela Sra. Alacir Braz, MD chefe CAC/DRF/Mgá, que orientou no sentido de que se continuasse tentando acessar o "site da Receita Federal até o último horário, ou seja até as 20:00 horas cio dia 15/02/2005, e, no caso de não conseguir efetuar a transmissão, que fosse levada no dia seguinte, ou seja no dia 16/02/2005 gravação da DCTF diretamente no balcão da SRF Maringá, para ser recepcionada.

III - A orientação dada conforme item II foi acatada e no dia 16/02/2005 na parte da manhã, o encarregado do escritório feri entregar o disquete contendes a gravação da DCTF 2004, contudo ele não foi recepcionado, diante da alegação da funcionária do atendimento, de que estava sendo aguardado instrução sabre como a Unidade da Receita deveria proceder para recepcioná-la, solicitando que retomasse após o almoço.

IV- Enfim, durante alguns dias tentou-se efetuar a transmissão e a resposta era a de que não seria possível recepcionar a DCTF pelo fato de que aguardava-se instrução e até que no dia 22/02/2005, durante urna palestra no auditório da SRF-Maringá, ministrada petos Srs. Gerry Cesar Baranhievcz e José Ernesto Bardelli Malaghlni, ande também estava presente o MD Delegado da Receita Federal-Maringá, Sr. Decio Rui Nataríssí, obtive a orientação no sentido de que não devera esperar nenhuma instrução por parte ela. SRF, que efetuasse a transmissão da DCTF pela internet mesmo fora do prazo e esperasse a notificação da SRF para entrar cone o pedido de impugnação do lançamento da multa por atraso na entrega da referida DCTF.

## DO DIREITO:

Diante do fato, ratificando que o prazo estipulado pela SRF para a transmissão da DCTF/4º TRIM-2004 é o dia 15 de fevereiro de 2005 e que a empresa ficou impossibilitada de cumprir com essa obrigação no prazo legal, por problema técnico na disponibilização do acesso ao "site" da SRF, transmitiu a com atraso no dia 28/02/2005.

## DO PEDIDO:

A empresa inconformada com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO em 12/07/2005, pelo Auditor da Receita Federal, amparada pelo disposto nos artigos 5º, 15, 16, 17 e 25 do Decreto nº 70,235, de 06 de março de 1972 e alterações introduzidas posteriormente, PEDE O CANCELAMENTO da referida multa lançada, por ser indevida.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/CTA/PA nº 06-17.419, de 27.03.2008, fls. 17-19: "Lançamento Procedente" :

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESS6RIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Notificada sem êxito no domicílio fiscal, fl. 22, houve intimação por Edital em 02.05.2008, fl. 23, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.10.2008, fls. 25-30, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Preliminarmente, argui que seu domicílio fiscal correto é aquele constante nos registros internos da RFB, ou seja, Avenida Curitiba nº 460, Zona 04, CEP 87.060-020, Maringá/PA. Contudo, a decisão de primeira instância foi enviada equivocadamente para ciência para Avenida Curitiba nº 527, Zona 04, CEP 87.060-020, Maringá/PA. Explica que somente teve notícia do erro por parte da Administração Pública no momento em que foi notificada da existência do débito em litígio no endereço certo.

No mérito, informa que nos dias que se seguiram, sem êxito, envidou esforços tentando apresentar a DCTF por disquete, que não foi aceito na DRF Maringá/PA. Diz que posteriormente foi editado o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, no sentido de que a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2005 transmitida nos dias 16, 17 e 18.02.2005 foi considerada como entregue em 15.02.2005. Entende que cumpriu a obrigação tributária fora do prazo legal também por culpa da Administração Pública.

Conclui

A Contribuinte inconformada com a DECISÃO conforme ACÓRDÃO nº 06-17.419 — 6a.TURMA DA DRJ/CTA, SESSÃO DE 27/03/2008, ao julgar procedente o lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 4º Trimestre do ano de 2004, amparada pelo disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações introduzidas posteriormente, PEDE O CANCELAMENTO da referida multa lançada, por ser arbitrária e ilegal.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Em preliminar, tem cabimento a análise da tempestividade da interposição do recurso voluntário.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que considera-se efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta<sup>1</sup>.

Em conformidade com o documento de fls. 15 e 20 extraído do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tem-se que de fato o domicílio fiscal correto da Recorrente é Avenida Curitiba nº 460, Zona 04, CEP 87.060-020, Maringá/PA no qual ela deve ser notificada dos atos administrativos. Todavia, o Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/CTA/PA nº 06-17.419, de 27.03.2008, fls. 17-19, foi enviado equivocadamente para ciência para Avenida Curitiba nº 527, Zona 04, CEP 87.060-020, Maringá/PA, fl. 22.

Por esta razão, tem-se que houve um engano na informação aposta no aviso de recebimento atinente à notificação original de fl. 20, o que contamina de irregularidade a intimação da Recorrente pelo Edital DRF Maringá/PA nº 57, de 2008, fl. 23. Fica assim suprida a falta da Recorrente, cujo efeito é que o recurso voluntário apresentado em 02.10.2008, fls. 25-30, deve ser considerado como entregue dentro do prazo legal. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, está comprovada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

A obrigação tributária acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Ministro de Estado da Fazenda pode instituir obrigações acessórias, cuja atribuição delegou ao RFB, relativamente a tributos federais por ele administrados, que pode estabelecer, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, dentre outras, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(c) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples;

(b) R\$500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos<sup>2</sup>.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores<sup>3</sup>.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 28.02.2005 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.02.2005. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

Em face do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para, em preliminar, acolher a preliminar a tempestividade e, no mérito, considerar como correto o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>3</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.